LEINº 6.560

DE 22 DE JULHO

DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piaul, altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei reajusta o vencimento dos servidores regidos pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e dos servidores das carreiras de pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica, regidos pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006.
- § 1º O reajuste de que trata esta Lei será concedido a partir do reenquadramento com base no tempo de efetivo exercício no cargo dos servidores dos Grupos Agente Técnico de Serviço e Agente Superior de Serviço, na forma do Anexo II, sem alteração do nível de escolaridade, do Grupo Ocupacional ou das atribuições do
- § 2º O reenquadramento previsto no caput se iniciará logo após a aprovação desta Lei, de acordo com a documentação exigida para comprovação de efetivo exercício no cargo, a qual deverá ser analisada pelas Comissões constituídas nos respectivos órgãos e entidades de lotação.
- § 3º O reenquadramento do servidor inativo e do pensionista será feito com base no tempo de exercicio no cargo que era ocupado pelo servidor, aplicando-se, no que couberem, as mesmas regras aplicáveis ao servidor em atividade.
- § 4º O servidor que se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo, ainda que para servir a outro Poder ou ente federativo, somente será reenquadrado nesta Lei quando formalmente reassumir o exercício das atribuições do seu cargo.
- § 5º O reajuste dos servidores do Grupo Agente Operacional de Serviço será feito na forma do art. 3º.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo I e os vencimentos atualmente percebidos realizada da seguinte forma para os Grupos Ocupacional Técnico e Grupo Ocupacional Superior:
 - a) no ano de 2014, 1/6 (um sexto) em dezembro;
 - b) no ano de 2015, 1/6 (um sexto) em maio e 1/6 (um sexto) em dezembro;
 - c) no ano de 2016, 1/6 (um sexto) em maio e 1/6 (um sexto) em dezembro;
 - d) no ano de 2017, 1/6 (um sexto) em maio.
- Art. 3º O vencimento dos servidores do Grupo Agente Operacional de Serviços fica reajustado em 7,0% (sete por cento), descontado o aumento concedido em janeiro deste ano, devendo ser reajustado em duas parcelas iguais, uma em maio/2014 e a outra em dezembro/2014.
- Art. 4º Não se aplica o reajuste previsto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e seus pensionistas que sejam regidos por leis remuneratórias específicas, em especial:

- 1 professores do ensino médio, regidos pela Lei Complementar estadual nº 71, de 27 de julho de 2006, e pela Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
 - II militares, regidos pela Lei Estadual nº 6.173, de 02 de fevereiro de 2012;
- III profissionais de saúde de qualquer nível, regidos pela Lei Estadual nº 6.201, de 26 de marco de 2012;
- IV policiais civis, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004, e pela Lei Estadual nº 6.452, de 19 de dezembro de 2013;
- V servidores fazendários, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e pela Lei Estadual nº 6.410, de 17 de setembro de 2013;
- VI médicos, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 90, de 26 de outubro de 2007, e pela Lei Estadual nº 6.277, de 18 de outubro de 2012;
- VII Os agentes penitenciários, regidos pela Lei Estadual nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, e pela Lei Estadual nº 6.409, de 28 de agosto de 2013;
- VIII professores da UESPI, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e pela Lei Estadual nº 6,402, de 28 de agosto de 2013;
- IX engenheiros, arquitetos e geólogos, regidos pela Lei Estadual nº 6.166, de 02 de fevereiro de 2012;
- X servidores da UESPI, regidos pela Lei Estadual nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013:
- XI Fiscais Estaduais Agropecuários e Técnicos Estaduais de Fiscalização Agropecuários da ADAPI, regidos pela Lei Estadual nº 6. 309, de 30 de janeiro de 2013;
- XII Procuradores do Estado, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 56, de 1º de novembro de 2005, e pela Lei Complementar Estadual nº 193, de 19 de dezembro de 2012:
- XIII Auditores Governamentais, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 57, de 07 de novembro de 2005, e pela Lei Estadual nº 6.462, de 19 de dezembro de
- XIV Defensores Públicos, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005, e pela Lei Complementar Estadual nº 196, de 7 de janeiro de 2013;
- XV Procuradores Autárquicos, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 114, de 05 de agosto de 2008, e pela Lei Estadual nº 6.306, de 14 de janeiro de 2013;
- XVI Os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Piaul -DER/PI
- XVII servidores do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piaul - EMATER, que são regidos pela Lei Estadual nº 4.640, de 22 de novembro de 1993 e pela Lei Estadual nº 5.591, de 26 de julho de 2006;
- XVIII servidores do DETRAN, regidos pela Lei Estadual nº 6.470, de 19 de dezembro de 2013;
- XIX servidores da Fundação CEPRO, regidos pela Lei Estadual nº 6.471, de 19 de dezembro de 2013:
- XX servidores do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piaul -IAPEP:
 - XXI servidores da Fundação Cultural do Piauí FUNDAC:

Parágrafo único. O reajuste previsto nesta Lei se aplica aos servidores do DETRAN, Fundação CEPRO, IAPEP e FUNDAC que não preencham os requisitos previstos para enquadramento em cargos da respectiva legislação específica.

Art. 5º Os artigos 15, 24, 31, 32, 33 e 36 da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15.
I - para o cargo de Agente Operacional de Serviços, certificado de conclusão do
ensino fundamental;

"Art. 24. São requisitos para investidura nos cargos, definidos por esta Lei, os previstos no artigo 15, além de outros previstos em lei, regulamento ou edital de concurso.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de provimento efetivo de qualquer dos Grupos Ocupacionais dar-se-á exclusivamente no primeiro padrão da Classe I, após aprovação em concurso público." (NR)

"Art. 31.

- § 2º A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para o 1º (primeiro) padrão de classe imediatamente seguinte, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos e dependerá, cumulativamente, do resultado da avaliação de desempenho e da obtenção de nova titulação escolar, profissional ou acadêmica ou a realização de cursos de capacitação, na forma deste artigo. § 3º A promoção do Agente Operacional de Serviços também observará os
- § 3º A promoção do Agente Operacional de Serviços também observará os seguintes requisitos:
- I da Classe I para a II, conclusão do ensino fundamental e possuir certificação de no mínimo 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou treinamentos:
- II da Classe II para a III, conclusão do ensino médio ou possuir certificação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou treinamentos.
- § 4º A promoção do Agente Técnico de Serviços fica condicionada também à observância dos seguintes requisitos:
- I da Classe I para a II, conclusão do ensino médio ou profissionalizante corresponde a ensino médio e possuir certificação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou treinamentos;
- II Classe II para a III, conclusão de curso superior ou possuir certificação de no mínimo 160 (cento e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou treinamentos.
- § 5º A promoção do Agente Superior de Serviços fica também condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I da Classe I para a II, possuir certificação de no minimo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação em área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo;
- II Classe II para a III, conclusão de especialização, mestrado ou doutorado em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do cargo.
- § 6º As titulações escolares, profissionalizantes e/ou acadêmicas previstas neste artigo deverão observar, conforme o caso, os requisitos previstos na legislação dos sistemas federal e estadual de ensino.
- § 7º Para fins do cumprimento da carga horária prevista neste artigo, poderão ser somados cursos de aperfeiçoamento ou qualificação de no mínimo 40 horas-aula, exceto no caso dos cursos de pós-graduação.
- § 8º A falta de realização da avaliação de desempenho não poderá prejudicar a progressão ou promoção do servidor, devendo ser responsabilizada a autoridade a quem competia a sua realização." (NR).
- "Art. 32. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá ainda do seguinte: I para a progressão, do cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercicio em cada padrão;
- II para promoção, do cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercicio em cada classe, além do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, aperfeiçoamento, profissionalização ou titulação, na forma do art. 31.

777

§ 3º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar às duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pelo menos 15 (quinze) anos de exercício no cargo." (NR).

"Art. 33. É vedado o desenvolvimento funcional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de padrão ou classe.

Parágrafo único. O reenquadramento previsto nesta Lei não interfere no desenvolvimento pessoal do servidor, cujo interstício mínimo continua contado da promoção ou progressão anterior." (NR)

"Art. 36			************		 ***********	
111.00	te roscoricos	***********	************	***********	 **********	

§ 3º Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações fornecidos pela chefia imediata dos servidores avaliados, ouvida a Unidade de Gestão de Pessoas do órgão ou entidade, e pelo próprio avaliado.

" (NR)

Art. 6º Nenhuma redução de vencimento percebido legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurando aos servidores em atividade, aos aposentados e aos pensionistas a percepção de eventuais diferenças como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral na remuneração de todos os servidores públicos estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 7º A partir da vigência desta Lei, a investidura em cargos dos Grupos Ocupacionais previstos na Lei Complementar nº 38/2004 e na Lei Complementar nº 71/2006 será sempre no primeiro padrão da classe inicial.

Parágrafo único. Para a investidura em cargos do Grupo Ocupacional Operacional será exigida a conclusão do ensino fundamental.

Art. 8º Os artigos 42 e 107 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 42	*************	**) (\$255*****	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	*********	********	******************	1>+41)	101011	1441
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	*1,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	*********	43.3 4.3314 3.843 344				*****	*******	
§ 2° Med	iante autoriza	ação do	servidor,	poderá	haver	consignação	em	folha	de

§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 30% (trinta por cento) para os demais consignatários, a critério da Administração e com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e de associações representativas de classe, na forma definida em regulamento.

....." (NR).

"Art. 107.

§ 2º O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário.

§ 3º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

"(NR).

Art. 9º Os servidores civis em exercício no Hospital da Polícia Militar integram o quadro de servidores da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 10. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; com efeitos financeiros na forma do art. 2º, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 29 da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

PALACIO DE KARNAK, em Teresina

de 2014 TULHO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEINº 6.560

DE 22 DE JULHO

DE 2014

ANEXO I

VENCIMENTO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, APÓS O REENQUADRAMENTO

Tabela I Vencimento do Grupo Ocupacional Técnico, Após o Reenquadramento

Classe			Padrão		
-	Α	В	C	D	E
1	1.050,00	1.071,00	1.092,42	1.114,27	1.136,56
	Δ	В	C	D	E
11	1.159,30	1.182,49	1.206,14	1.270,00	1.335,00
200	Δ	В	С	D	E
Ш	1.355,41	1.420,53	1,490,55	1.571,38	1.640,98

Tabela II Vencimento do Grupo Ocupacional Superior, Após o Reenquadramento

Classe			Padrão		
010000	Δ	В	С	D	E
1	2 205 00	2.271.15	2.339,28	2.409,46	2.481,74
_	Δ	В	C	D	E
H	2 605 82	2 736.11	2.872,91	3.016,56	3.167,39
	Δ.000,02	В	C	D	E
111	3 515 27	3,691,03	3.875,54	4,069,31	4.272,80

ANEXO II

TABELA DE REENQUADRAMENTO COMUM DOS GRUPOS TÉCNICO E SUPERIOR

Classe	Referência	Tempo de efetivo serviço no cargo			
	A	0 a 3 anos			
	В	De 3 a 5 anos			
1	С	De 5 a 7 anos			
	D	De 7 a 9 anos			
	E	De 9 a 11 anos			
11	Α	De 11 a 13 anos			
	В	De 13 a 15 anos			
	С	De 15 a 17 anos			
	D	De 17 a 19 anos			
	Е	De 19 a 21 anos			
	A	De 21 a 23 anos			
	В	De 23 a 25 anos			
	C	De 25 a 27 anos			
	D	De 27 a 29 anos			
	E	A partir de 29 anos			

OF. 668



LEINº 6.561 , DE 22 DE JULHO

Autoriza o Poder Executivo a doar ao

DE 2014

Município de Bocaína - PI o imóvel que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bocaina - Pl o imóvel registrado às fls. 22, do Livro 4-1 de Registro Diversos, sob o nº 36, do Cartório Único da Comarca de Bocaina - PI, situado na Rua 10 de Abril, com as seguintes confrontações: vinte metros (20,00m) de frente para o sul, vinte metros (20,00m) para o norte e trinta metros (30,00m) de cada lado, limitando-se: ao norte com o Patrimônio Municipal, ao sul com a via pública, ao nascente com o Patrimônio Municipal e ao poente com a via pública ligados.